

**Parágrafo Único** - As sacadas ou varandas no pavimento superior deverão obedecer ao recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa de lote. <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> *Parágrafo único acrescentado através da Lei Complementar nº 713, de 25 de novembro de 2014.*

**Art. 29** - As coberturas e os elementos construídos em geral deverão ser executados com captação de água, de forma a evitar que as águas pluviais escorram para lote vizinho.

**Parágrafo Único** - O escoamento das águas pluviais para logradouro público deverá ser feito mediante calhas, canaletas e tubulações sob a calçada.

**Art. 30** - Em nenhuma hipótese elementos construídos ou instalações poderão interferir com a posteação ou a arborização de logradouros públicos.

## **SEÇÃO VI** **DOS BARRACÕES, STANDS E ESCRITÓRIO DE CAMPO**

**Art. 31** - Serão permitidas instalações temporárias, tais como, barracões, depósitos, escritórios de campo, compartimentos de vestiário, necessários à execução da obra, bem como, escritórios de exposição e divulgação de venda exclusivamente das unidades autônomas da construção a ser feita no local.

**Parágrafo 1º** - As instalações temporárias de madeira ou similar, terão dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem a execução desta.

**Parágrafo 2º** - Sua distribuição no canteiro da obra observará os preceitos de higiene, salubridade, segurança e funcionalidade.

**Parágrafo 3º** - Deverá ser requerida autorização da Prefeitura acompanhada de croqui em 2 (duas) vias e respectiva ART/RRT de profissional responsável. <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> *Parágrafo 3º acrescentado através da Lei Complementar nº 713, de 25 de novembro de 2014.*

## **SEÇÃO VII** **DAS FACHADAS**

**Art. 32** - Nas zonas onde forem permitidas construções no alinhamento as edificações não poderão, em nenhuma hipótese, ultrapassar o alinhamento em balanço.

**Parágrafo 1º** - As edificações com marquises em balanços, nas zonas de que trata este artigo, deverão observar as seguintes condições:

- a) projeção sobre o passeio até 2/3 da largura deste, não excedendo a 3,00 metros e mantendo o afastamento mínimo de 0,60 metros a partir da linha de postes e rede de energia elétrica;

- b) altura mínima de 3,00 metros em relação a qualquer ponto do passeio;
- c) não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
- d) seja dotado de condutores para águas pluviais, embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;
- e) não contenha grades, peitoris ou guarda-corpos;
- f) quando de esquina de logradouros, deverão ter seus cantos chanfrados ou arredondados, acompanhando o alinhamento das guias, obedecendo o afastamento mínimo de 0,60 metros de, qualquer ponto.

**Parágrafo 2º** - As edificações residenciais com aberturas de iluminação e ventilação voltadas para a via pública, nas zonas de que trata este artigo, deverão observar as seguintes condições:

- a) altura mínima de 1,80 metros a partir do nível do passeio, qualquer que seja o compartimento;
- b) projeção máxima de 0,20 metros sobre o passeio público a contar da face externa da parede, dos componentes de vedação das aberturas, quando acionadas, que deverão estar a 2,00 (dois) metros acima do nível do passeio.

art. 32-A



## **SEÇÃO VIII** **DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS**

**Art. 33** - Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, classificam-se em:

- I - Compartimentos de permanência prolongada;
- II - Compartimentos de permanência transitória;
- III - Compartimentos sem permanência;
- IV - Compartimentos especiais.

**Art. 34** - Consideram-se compartimentos de permanência prolongada os locais de uso definido, caracterizados por espaços habitáveis por tempo longo e indeterminado, que possam abrigar, pelo mesmo, uma das seguintes funções ou atividades:

- I - Dormir e repousar;
- II - Estar ou lazer;
- III - Trabalhar;
- IV - Estudar;
- V - Preparação ou consumação de alimentos;
- VI - Tratamento ou recuperação de saúde;
- VII - Reunião ou recreação.